

caput deste artigo sem qualquer manifestação do sócio, do proprietário ou do administrador do estabelecimento comercial, será aplicada a pena de perdimento da mercadoria.

§ 2º As mercadorias apreendidas com posterior declaração de perdimento em favor do Estado poderão ter a seguinte destinação:

- I - ser leiloadas;  
 II - ser revertidas em benefício do Estado;  
 III - ser doadas a instituições filantrópicas que atendam aos seguintes requisitos:  
 a) ter reconhecida a utilidade pública estadual;  
 b) exercer atividade sem fins lucrativos;  
 c) possuir certificação como entidade beneficente nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 3º Os resultados financeiros provenientes do leilão previsto no § 2º, inciso I, deste artigo, deduzidos os custos de remoção, transporte, depósito, guarda, alienação, dentre outros, serão recolhidos aos cofres do tesouro estadual, devendo ser aplicados nas seguintes proporções:

- I - 12% (doze por cento) para saúde;  
 II - 25% (vinte e cinco por cento) para educação;  
 III - 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) em esporte;  
 IV - 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) em projetos culturais;  
 V - 20% (vinte por cento) para segurança pública.

§ 4º No caso do sócio, proprietário ou administrador do estabelecimento comercial comprovar a origem e a regularidade formal da mercadoria apreendida, terá direito a:

- I - restituição das mercadorias;  
 II - indenização pelo valor de mercado das mercadorias apreendidas, de acordo com a descrição constante no respectivo auto de apreensão.”

**Art. 4º** Fica acrescentado o art. 6º-C à Lei nº 10.258, de 19 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-C** O Poder Executivo divulgará, por meio do Diário Oficial do Estado, a relação dos estabelecimentos comerciais que tiverem a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes estadual.”

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 29 de março de 2022.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

### LEI Nº 11.700, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

**Garante duas aulas semanais de Educação Física nas escolas da rede pública e privada, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei tem por objetivo proporcionar uma educação que atenda:

§ 1º Desenvolvimento das habilidades sociais, afetivas, cognitivas, e físico-motoras, com o intuito de ampliar as competências e o repertório motor do aluno, visando à melhora na qualidade de vida e saúde;

§ 2º Melhoria dos índices de desenvolvimento da educação, através das oportunidades de participação nas atividades físicas e esportivas.

§ 3º Garantir a promoção dos índices de saúde com o desenvolvimento das capacidades físicas e habilidades motoras.

**Art. 2º** Para a efetivação dos princípios mencionados, as escolas da rede pública e privada deverão ofertar, pelo menos, duas aulas semanais de Educação Física para cada turma, ministradas por profissional de Educação Física.

**Art. 3º** As aulas referidas nesta Lei deverão ser ministradas por profissionais de Educação Física, devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região Mato Grosso - CREF17/MT.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 29 de março de 2022.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

### EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA SISTEMAS DE CONDICIONAMENTO DE AR À BASE DE ÁGUA E EM SERVIÇOS CORRELATOS À MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

GRUPO/ITEM			
GRUPO 01			
EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$
POLO AR CONDICIONADO SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI CNPJ: 06.021.988/0001-51	35	02	R\$ 25.000,00
	36	05	R\$ 2.189,89
	37	02	R\$ 2.725,13
	38	02	R\$ 3.520,80
	39	04	R\$ 4.520,80
	40	02	R\$ 14.000,00
	41	04	R\$ 3.307,75
	42	10	R\$ 851,05
	43	10	R\$ 909,45
	44	10	R\$ 1.324,25
	45	10	R\$ 1.845,56
	46	10	R\$ 1.011,31
	47	100	R\$ 378,80
48	300	R\$ 866,71	
49	300	R\$ 955,86	
EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$
POLO AR CONDICIONADO LTDA CNPJ: 10.903.745/0001-14	1	02	R\$ 5.125,00
	3	02	R\$ 7.711,33
	4	04	R\$ 3.324,65
	5	02	R\$ 1.994,51
	6	04	R\$ 4.559,88
	7	04	R\$ 2.481,13
	8	50	R\$ 336,61
	9	02	R\$ 2.944,38
	10	02	R\$ 9.119,71
	11	02	R\$ 14.629,86
	12	02	R\$ 2.184,08
	13	02	R\$ 3.318,67
	14	04	R\$ 67.222,53
	15	04	R\$ 5.083,90
	16	02	R\$ 5.699,12
	17	02	R\$ 11.399,59
	18	02	R\$ 11.399,13
	19	10	R\$ 142,12
	20	02	R\$ 10.073,00
	21	30	R\$ 236,78
	22	30	R\$ 236,74
	23	30	R\$ 236,74
	24	02	R\$ 5.699,23
	25	80	R\$ 229,33
	26	30	R\$ 42,75
	27	30	R\$ 168,59
	28	20	R\$ 407,60
	29	90	R\$ 106,90
	30	40	R\$ 961,67
32	20	R\$ 1.230,00	
33	15	R\$ 1.050,00	
34	02	R\$ 71.999,52	
EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$
A.W.G COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP CNPJ: 14.049.599/0001-62	2	02	R\$ 767,00
	31	30	R\$ 1.100,00

Cuiabá-MT 28/03/2022.

Presidente: Dep. Eduardo Botelho  
 1ª Secretário: Dep. Max Russi